



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**REGULAMENTO COMPLEMENTAR DO PORTO DE PESCA DA CALOURA**

Gui Manuel Machado Menezes, Secretário Regional do Mar Ciência e Tecnologia, no uso das competências que lhe são conferidas ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 202.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, faz saber que, pelo presente Regulamento, para além do estabelecido na Portaria n.º 17/2014 de 28 de março de 2014, e sem prejuízo da legislação relevante aplicável, no Porto de Pesca da Caloura, se determina:

1. A publicação um conjunto de determinações, orientações e informações que constam do anexo ao presente Regulamento Complementar e que dele fazem parte integrante.
2. As infrações ao estabelecido no presente Regulamento Complementar, independentemente das avarias e acidentes pessoais cuja responsabilidade caiba aos infratores, são processadas e punidas de acordo com as disposições pertinentes do Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo n.º 31/2012/A, de 6 de Julho, estando ainda sujeitos às disposições legais pertinentes relativas à proteção do ambiente, incluindo em matéria de responsabilidade penal e contraordenacional, sem prejuízo da aplicação de outras sanções que se apliquem em razão da matéria.
3. O presente Regulamento Complementar entra em vigor logo que afixado.

Horta, 29 de outubro de 2019,

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

Gui Manuel Machado Menezes



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ANEXO

**1. Disposições Gerais**

a. O presente Regulamento aplica-se a todo o espaço do Porto de Pesca da Caloura, sem prejuízo das competências específicas de outras entidades;

b. O Porto de Pesca está devidamente delimitado, sendo o acesso condicionado;

c. O Porto de Pesca é, em regra, para uso exclusivo de pescadores e armadores, sem prejuízo da sua utilização por outros utilizadores, nomeadamente embarcações Marítimo-Turísticos (MT) e de recreio, desde que devidamente autorizadas pela Direção Regional das Pescas;

d. Toda e qualquer embarcação de pesca, com pescado a bordo, ao entrar no Porto de Pesca, deve dirigir-se diretamente para a área de descarga, que se encontra devidamente identificada;

e. É proibida a descarga de pescado, para qualquer fim, fora da zona de descarga de pescado;

f. É proibida qualquer atividade portuária fora da zona delimitada e devidamente assinalada para o efeito;

g. A utilização do Porto de Pesca por parte de embarcações de recreio está limitada aos atos de varar ou arriar, estando-lhes vedado o estacionamento e permanência no Porto de Pesca, exceto quando devidamente autorizadas pela Direção Regional das Pescas e na área destinada, que se encontra devidamente sinalizada;

h. Os acessos devem estar permanentemente desimpedidos, sendo proibido o exercício de atividades que prejudiquem ou dificultem o trabalho de terceiros ou causem quaisquer condicionamentos à normal circulação de pessoas, viaturas ou equipamentos;

i. Os espaços devem ser corretamente utilizados, devendo ser mantidos em boas condições de higiene e asseio por parte de todos os seus utilizadores;

j. É proibido despejar ou abandonar lixo no Porto de Pesca, devendo o mesmo ser devidamente depositado em local apropriado;

k. A água, eletricidade e equipamentos existentes no Porto de Pesca destinam-se em exclusivo às atividades portuárias;

07.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

l. É proibido colocar artes de pesca, arcas frigoríficas ou outros utensílios e equipamentos de apoio à faina no exterior das casas de aprestos;

m. No Porto de Pesca é proibida a edificação de qualquer tipo de estrutura, seja de apoio ou não à pesca, sem a autorização da Direção Regional das Pescas;

n. Quaisquer danos causados em edifícios, equipamentos ou quaisquer outros bens, propriedade da Região Autónoma dos Açores ou em espaços de domínio público, têm de ser reparados pelo autor dos mesmos, podendo haver lugar a indemnização compensatória de prejuízos causados.

**2. Cais de desembarque de pescado**

a. Toda a descarga de pescado, nomeadamente o pescado para venda, isco e para caldeirada, só poderá ocorrer na zona identificada para o efeito;

b. Finalizada a operação de descarga o mestre deverá retirar a embarcação da zona destinada à descarga;

c. O cais de desembarque de pescado destina-se unicamente ao desembarque do mesmo, não podendo ser utilizado para outros fins, exceto quando for autorizado pela Direção Regional das Pescas;

d. Os proprietários/armadores das embarcações de pesca são responsáveis por remover e depositar em local apropriado os detritos provenientes do desembarque do pescado.

**3. Estacionamento de embarcações em molhado**

a. Os locais de estacionamento de embarcações em molhado encontram-se devidamente assinalados;

b. Na zona de estacionamento de embarcações em molhado é expressamente proibido depositar artes, aprestos e viveres, além do tempo necessário às operações de carga e descarga;

c. Na zona de estacionamento de embarcações em molhado não é permitido o estacionamento de qualquer veículo motorizado para além do tempo necessário à carga e descarga de artes, aprestos e viveres necessários à faina;

d. Os proprietários/armadores das embarcações de pesca são responsáveis por remover e depositar em local apropriado os detritos provenientes do embarque e desembarque das artes, aprestos e viveres;

e. A amarração das embarcações deve ser efetuada por forma a não colocar em perigo e permitir a normal livre circulação de pessoas e embarcações;



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

f. Não é permitido o estacionamento de embarcações com varas, utilizadas para a captura do chicharro, ou outros utensílios que ponham em causa a segurança e a livre circulação de pessoas e embarcações;

g. As amarrações de estacionamento das embarcações não podem impedir a livre navegação no Porto de Pesca;

h. Todas as amarrações das embarcações devem ser efetuadas nos cabeços e argolas de amarração, sendo expressamente proibido amarrações nos pontos de eletricidade e de água.

**4. Estacionamento de embarcações em seco**

a. No Porto de Pesca existem uma zona de estacionamento de embarcações em seco, devidamente delimitadas e identificadas;

b. Não é permitido o estacionamento de embarcações fora da área destinada para tal;

c. A rampa varadouro tem que permanecer desimpedida de forma a permitir a operacionalidade e acautelando sempre uma área/escapatória de emergência.

**5. Estacionamento de viaturas**

a. O estacionamento de veículos motorizados é feito na área destinada para esse fim, que se encontra devidamente delimitada e sinalizada;

b. A área de estacionamento de viaturas encontra-se devidamente delimitada e sinalizada e é dedicada em exclusivo aos utentes devidamente autorizados;

**6. Equipamentos de Apoio**

i. O Porto de Pesca possui como equipamento de apoio um guincho de arrasto;

b. A área de operação do equipamento de apoio do Porto de Pesca está devidamente marcada e deverá estar devidamente desimpedida;

c. É obrigatório manter livre a área de segurança, assinalada em redor do equipamento;

d. O horário e demais regras de funcionamento do equipamento encontra-se afixado em local apropriado pela entidade gestora.

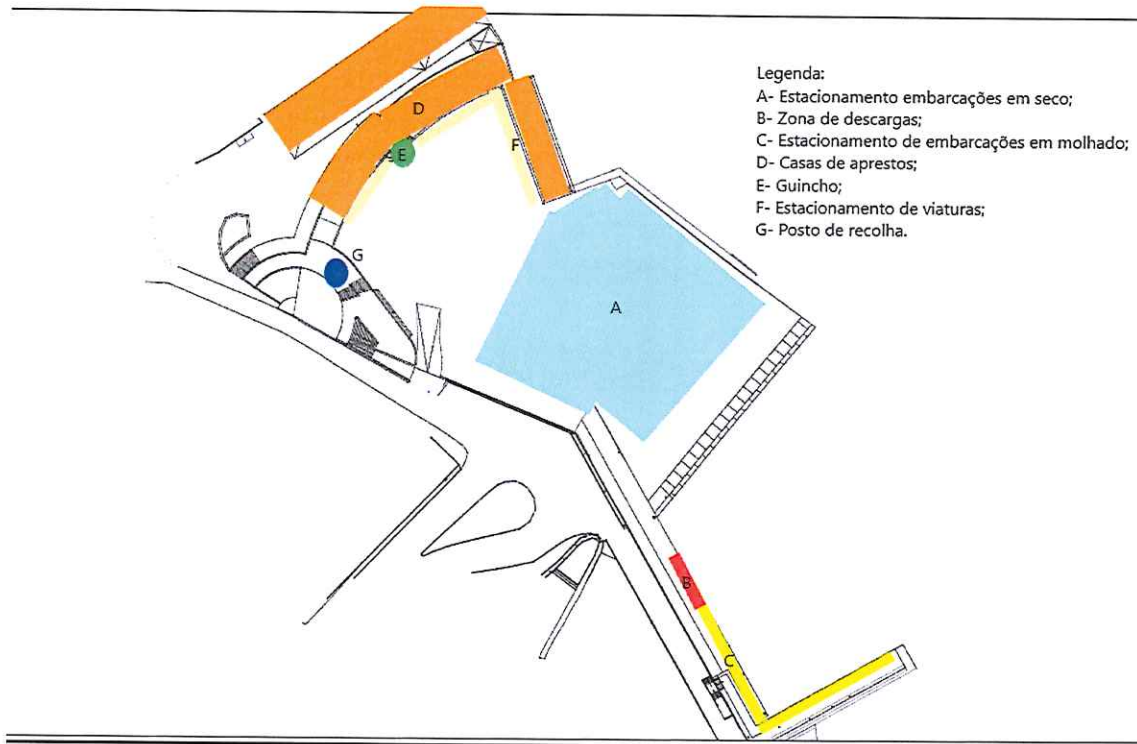
**7. Considerações finais**

A entidade gestora pode autorizar qualquer outra atividade no Porto de Pesca sempre que assim o justifique, desde que no respeito pelas disposições legais aplicáveis na matéria.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

8. Planta e Georreferenciação



Coordenadas geográficas:

Designação	Latitude	Longitude
Ponto A - Estacionamento de embarcações em seco (centróide)	37° 42' 51,07" N	25° 29' 45,14" W
Ponto B - Zona de descargas (centróide)	37° 42' 49,41" N	25° 29' 44,19" W
Ponto C - Estacionamento de embarcações em molhado (centróide)	37° 42' 48,77" N	25° 29' 43,74" W
Ponto D - Casas de aprestos (centróide)	37° 42' 52,00" N	25° 29' 46,08" W
Ponto E - Guincho	37° 42' 51,83" N	25° 29' 46,20" W
Ponto F - Estacionamento de viaturas (centróide)	37° 42' 51,92" N	25° 29' 45,77" W
Ponto G - Posto de recolha (centróide)	37° 42' 51,10" N	25° 29' 46,52" W

Na figura pode ser encontrada a representação visual das áreas, estruturas e pontos acima referidos.